



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 793 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/13

PROCESSO Nº. 1/2521/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201007086-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTES: Fco. José Mac-Artur Santos Sá e Luiz Vladeirton de Queiroz

MATRÍCULAS: 105.810-1-X e 105.799-1-0

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. 2. Increpação fiscal consubstanciada na falta de entrega dos arquivos magnéticos à SEFAZ. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta de clareza e de precisão da autuação, bem como a ausência de comprovação do valor do montante na acusação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada no art. 33, inciso XI e no art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos a fiscalização, conforme termo de início 201006458 e termo de intimação 201010590.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “1” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.098.479,18
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 21.969,58
TOTAL	R\$ 21.969,58

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.08365 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06458 às fls. 06;
- Termo de Intimação nº 2010.10590 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12529 às fls. 08;
- Documento às fls. 09;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 10;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.01145 às fls. 11;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 12/13;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 14;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 15;
- Dilatação de prazo para defesa às fls. 16;
- Controle da ação fiscal às fls. 17;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 18.

O contribuinte, às fls. 19/27, apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, haja vista o cerceamento do direito de defesa pertinente ao contribuinte. Por sua vez, também pleiteou que o feito fiscal em alusão fosse julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a inexistência do ilícito fiscal imputado à empresa, de modo que seja afastada a cobrança indevida dos valores dispostos no Auto de Infração em tela.

Às fls. 28/32, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista a falta de clareza e precisão que norteiam a acusação, posto que o termo de intimação acostado aos autos não indica em qual layout devem ser entregues



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

os arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco, nem tampouco há comprovação do valor do montante da autuação, de modo que a acusação baseou-se apenas em indícios, os quais não são suficientes para embasar a acusação fiscal.

Através do Parecer de Nº **312/2013** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **NULIDADE** proferida em primeira instância, tendo em vista a falta de clareza e de precisão presentes na autuação, além da ausência de intimação formal do contribuinte para a entrega dos arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201007086-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *deixar de entregar ao SEFAZ os arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço* referente ao exercício de 2008.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, verifica-se, inicialmente, que o contribuinte deixou de entregar arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço referentes ao exercício de 2008.

Ocorre que, é de bom alvitre salientar a falta de clareza e de precisão constantes na autuação, haja vista que o Termo de Intimação emitido ao contribuinte não aduz acerca de qual layout devem ser entregues os arquivos magnéticos solicitados, bem como não constam nos autos nenhuma comprovação do valor pertinente ao montante da acusação fiscal.

3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, verifica-se que o contribuinte encontrava-se impedido de realizar o pedido do Fisco, tendo em vista que o mesmo não foi claro ao solicitar apenas arquivos magnéticos, procedendo, assim, de forma abstrata, sem especificar em qual layout este deveria ser entregue. Ademais, o agente fiscal não anexou nenhuma comprovação do valor do montante da acusação, de tal sorte que a ação fiscal não pode ser validada, posto que se encontra fundamentada apenas em indícios, o que não merece prosperar, visto que a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais", consoante o disposto no art. 33, inciso XI do Dec. nº. 25.468/99, sob pena de nulidade do mesmo, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Desse modo, sabendo que o processo administrativo tributário é pautado no princípio da Verdade Material, é necessário ressaltar que o agente fazendário estava legalmente impedido para proceder à acusação fiscal, haja vista os motivos acima explicitados, o que nos conduz ao entendimento preconizado no art. 53, § 2º, inciso III do Dec. nº. 25.468/99, *in literis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Destarte a falta de clareza e de precisão que norteiam a acusação fiscal em tela, e, sabendo que o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Conclui-se do exposto que não há elementos suficientes de prova que possa admitir que acusação prospere, dada a sua insubsistência por meio dos argumentos ora exarados. Deste modo para que a justiça fiscal prevaleça deve ser confirmada a decisão de nulidade proferida em 1º Instância.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

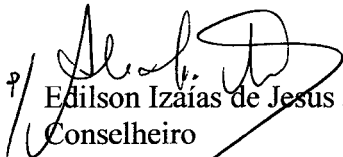
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

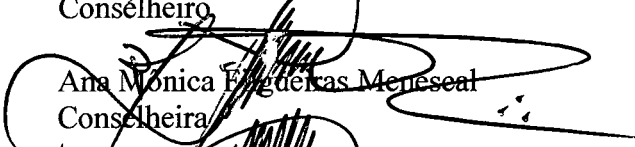
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Alexandre Mendes de Sousa
Presidente (*em exercício*)

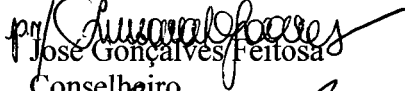

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

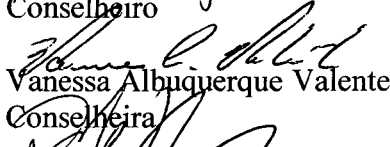
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

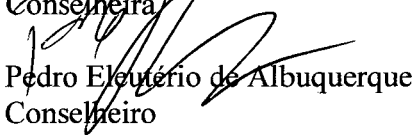

Ana Mônica Figueiras Meneses
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado